



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2382602-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JOÃO PAULO PEREIRA, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2382602-04.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Barueri

Agravante: João Paulo Pereira

Agravada: Unimed Seguros Saúde S/A

Voto nº 48.894

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento, por ausência de probabilidade do direito e perigo de dano. O agravante busca reforma para custeio de tratamento de nutrição parenteral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme o Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, não verificados nos autos.

4. A análise demanda ampla dilação probatória para garantir o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não será concedida sem evidência de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. Necessidade de dilação probatória para concessão de medidas antecipatórias.

**Legislação Citada:
CPC, art. 300.**

Vistos.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/17) contra a decisão monocrática proferida às fls. 21/22 nos autos de agravo de instrumento que, por ausentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em busca de reforma, sustenta o agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede seja determinado à recorrida o custeio do tratamento de nutrição parenteral recomendado, a ser realizado no **HDIA CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - CENTRO DE REABILITAÇÃO INTESTINAL E NUTRICIONAL**.

É o relatório.

Agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 18/19 (autos do agravo de instrumento) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência (processo nº 1024178-49.2024.8.26.0068 – 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Pois bem.

Ainda que pesem as razões que fundamentam o recurso, o agravo interno não deve ser provido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Em sede recursal, cumpre a concessão da liminar desde que presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de **LUIZ GUILHERME MARINONI**, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Conforme indicado pelo MM. Juiz da causa:

“Não se pode afirmar, de plano, o inadimplemento da ré pela negativa de custeio do tratamento de desnutrição e reabilitação intestinal no centro referido na petição inicial. Pelo que depreende dos autos a relação travada entre as partes é tumultuada, mostrando-se pertinente a prévia oitiva da parte ré – com o pleno estabelecimento do contraditório - antes da concessão da gravosa medida pleiteada em caráter antecipatório.”

A matéria exige ampla dilação probatória, a viabilizar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

ELCIO TRUJILLO
Relator